

A EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19: UMA REFLEXÃO SOBRE DEVERES FUNDAMENTAIS E A DESOBEDIÊNCIA CIVIL NO CONTEXTO DA VOLTA ÀS AULAS PRESENCIAIS | *EDUCATION IN COVID-19 TIMES: THE REFLECTION BETWEEN FUNDAMENTAL DUTIES AND CIVIL DISOBEDIENCE IN THE BACKGROUND CONTEXT OF PRESENTIAL CLASSES*

DAURY CESAR FABRIZ
HELLIENE SOARES CARVALHO

RESUMO | O artigo propõe análise sobre o instituto da desobediência civil a partir da realidade periférica dos países de capitalismo tardio e sua trajetória na formulação e execução de políticas públicas emancipatórias para o enfrentamento das desigualdades vivenciadas por indivíduos em face de desmandos governamentais ou legislações consideradas injustas. Embora não positivado no ordenamento jurídico brasileiro, trata-se de instrumento direto de democracia, que se desvela a partir de práticas morais do povo em defesa da democracia a exemplo do dilema vivenciado por professores da rede privada na questão da volta às aulas presenciais, em meio à baixa vacinação da população, entre outras incertezas, em torno da Covid-19. Adota-se para o percurso metodológico o método dialético, com abordagem qualitativa, revisão bibliográfica e análise de decisões judiciais respaldadas na defesa de princípios morais para subsidiar o povo em suas reivindicações pela efetivação de direitos humanos no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE | Direitos Humanos. Desobediência Civil. Educação.

ABSTRACT | *This article proposes an analysis of the institute of civil disobedience through the external reality of late-capitalism countries and their path to plan and execute emancipatory public policies to fight social inequalities experienced in the face of government abuses and legislation considered to be unjust. Although not specified in the Brazilian legal framework, it concerns a direct instrument of democracy, as revealed in people's moral choices in defense of democracy; for instance, the dilemma that teachers in Brazilian private schools faced when, even though vaccination rates were very low, among other uncertainties, they had to return to in-person classes during the Covid-19 crisis. The dialectical method with a qualitative approach was chosen. A bibliographical review and analysis of court rulings based on moral principles to support people's claims regarding the status of human rights in Brazil were conducted.*

KEYWORDS | *Human Rights. Civil disobedience. Education.*

1. INTRODUÇÃO

Segundo a ONU¹ (2022), a partir de uma releitura sobre os ideais de cooperação mundial a respeito dos desafios da humanidade no pós-pandemia, existem cinco temas considerados emergenciais em torno do “incêndio global” que precisam ser enfrentados a partir de 2022, a saber: “crise financeira global, pandemia de Covid-19, ação climática, falta de leis no espaço cibernético, paz e segurança; maior número de conflitos no mundo desde 1945”.

Em perspectiva, uma rápida análise sobre a crise decorrente da pandemia, ainda em curso, considerando os diversos desafios dos governos, alguns superados e outros não, percebe-se tratar-se de um fenômeno que poderá ser definido como marco referencial para adoção de novas práticas, em todos os tipos de organizações, públicas ou privadas, uma vez que esta crise pandêmica atinge a todos, mudando o modo e a forma de interpretar deveres e fazeres em torno das práticas de convivência global, inclusive, e, sobretudo, também alcançando a interpretação jurídica, que implica reflexões e posicionamentos mais assertivos quanto à necessária cooperação e tolerância em vista da sobrevivência da humanidade, a partir da prevalência de valores como a alteridade e a convivência harmônica entre os povos que interagem no sistema-mundo na transmodernidade², especialmente em questões cruciais

1 ONU (2022a) - Notícias - No último dia 22 de janeiro, em solenidade sobre Dia Internacional dos Direitos Humanos (10 de dezembro), o secretário-geral das Nações Unidas António Guterres apresentou, em Nova Iorque, uma lista de prioridades para o ano de 2022. Falando aos Estados-membros na Assembleia Geral, António Guterres mencionou vários desafios mundiais contemporâneos, entre estes, a crise de alta da inflação e o aumento das desigualdades. O chefe da ONU afirmou que no centro de todos esses problemas, se pode observar “falhas da governança global”. O líder declarou ainda que a ONU entende que o ano de 2022 se inicia “soando cinco alarmes”, a saber: **“Covid-19, situação financeira global, ação climática, falta de leis no espaço cibernético, paz e segurança**. Segundo ele, para enfrentar este “incêndio global” de cinco frentes, é preciso à **mobilização completa de todos os países**” (Grifos nossos).

2 DUSSEL, Enrique D. (2004). Sistema-mundo y Transmodernidad - “*La tesis de este trabajo es que con el impacto de la modernidade europea desde hace poco en las múltiples culturas del planeta (piénsese en las culturas china, del sudeste asiático, hindú, musulmana, bantú, latinoamericana), todas ellas producen una “respuesta” variada al “challenge” moderno e irrumpen renovadas en un horizonte cultural “más allá” de la modernidad. A esa realidad de un momento multicultural fecundo la llamamos el fenómeno de la “transmodernidad” (ya que la “posmodernidad” es todavía un último momento de la modernidade occidental)*”. DUSSEL, Enrique, D. *Sistema-mundo y Transmodernidad*. In: *Modernidades coloniales: otros pasados, historias presentes*. (orgs) / Saurabh Dube, Ishita Banerjee Dube y Walter D. Mignolo - México: El Colegio de México, Centro de Estudios de Asia y África, 2004 (Grifos nossos).

como a questão do acesso e efetivação da educação como direito humano fundamental à dignidade da pessoa humana.

Contemporaneamente, segundo afirma Dias (2020), países periféricos e centrais foram desafiados a rever suas estratégias e sistemas de cooperação voltados ao enfrentamento e superação de graves crises, considerando seus diversos e complexos sistemas, diante das fragilidades descortinadas especialmente em processos de cooperação para a gestão integrada da atual grave crise sanitária mundial. Igualmente, a pandemia oportunizou o desenvolvimento de tecnologias e práticas que possibilitaram a maior efetivação de direitos humanos, embora a recrudescida face da desigualdade tenha se desvelado ainda mais cruel frente aos avanços tecnológicos em países centrais e periféricos e o abissal distanciamento dos indivíduos em relação a direitos fundamentais como à saúde e a educação.

De fato, a Organização Mundial da Saúde, bem como a Organização das Nações Unidas (WHO³, 2020), mencionam que os problemas antes existentes para a promoção da saúde e da educação foram intensificados a partir da Covid-19 e as consequências são sentidas por toda a sociedade. A partir da realidade diferenciada entre os diversos países que vacinaram sua população com até quatro doses, outros, não o fizeram. Em função do atraso vacinal e do processo de proliferação e disseminação do vírus, variantes surgiram, colocando em risco todas as conquistas daqueles países que alcançaram altos índices vacinais. O retrocesso ou descaso dos países

3 Em fevereiro de 2022, a Dr.^a Matshidiso Moeti, **Directora Regional da OMS (2022a) para a África** afirmou que “apesar dos obstáculos, incluindo as enormes desigualdades no acesso à vacinação, conseguimos controlar a tempestade provocada pela COVID-19 com resiliência e determinação, tirando partido da longa história e experiência da África no controlo dos surtos. Mas a luta contra a COVID-19 teve um custo elevado, ceifando a vida de mais de 160 000 pessoas e degradando fortemente a saúde das nossas economias”, conforme relatórios de observação da ONU (2022b) em março de 2022, após dois anos de pandemia, insurge-se um alerta para entrega “escandalosamente desigual” de vacinas. No mesmo dia (09 de março de 2022), a Organização Mundial da Saúde, OMS (2022b), lançou o terceiro **Relatório do Conselho de Economia da Saúde para Todos**, que propõe uma reavaliação de como o valor em saúde e bem-estar é medido, produzido e distribuído. Este relatório afirma que a análise de dados comprova que “durante o ano de 2020, o PIB global subiu em US\$ 2,2 trilhões por causa dos gastos com armamentos. Enquanto isso, US\$ 50 bilhões eram necessários para vacinar o mundo inteiro”. Observa-se que se o compromisso e investimento global fosse realizado, a África, como outros países que sofrem com a “desigualdade” teria melhores chances de evitar a morte de milhares de pessoas caso a vacinação fosse distribuída com critérios mais eficientes (Grifos nossos).

considerados centrais prejudica, por exemplo, a educação e a saúde em todo o planeta.

Dentre as diversas áreas impactadas pela crise, este estudo se debruça sobre a “educação”, face aos desafios do Estado brasileiro, garantidor da efetivação de direitos fundamentais positivados, nas áreas da “saúde”, com reflexos na “educação”. Estes direitos sociais estão previstos na Carta Cidadã (CF-88) que os reconhece aos brasileiros, na forma do art. 6º, que dispõe: “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*”.

Como desdobramento dos direitos fundamentais à pessoa humana na perspectiva da Carta Cidadã, positivados, entre outros, o art. 205 define Educação como “um direito de todos e **dever do** Estado e da família”. Também o art. 208 prevê as modalidades, etapas e programas escolares, assim como outros artigos que tratam do dever do Estado na oferta deste serviço. Quanto à saúde, os artigos 196 a 200 da mesma CF-88, entre outros, tratam do sistema de saúde e sua organização, como um **dever do** Estado (Grifos nossos).

Entretanto, há que se reconhecer que importantes avanços ocorreram, considerando a historicidade das trajetórias de reconhecimento e efetivação de direitos humanos, podendo-se afirmar que o mundo de hoje é menos bárbaro do que outrora e conta com importantes iniciativas, que em nome da justiça aos oprimidos, revisita a memória dos subcidadãos invisibilizados para “escovar a história a contrapelo⁴”, e, assim, resgatar suas vozes silenciadas, tanto para lhes fazer justiça como para conscientizar e mobilizar a sociedade global em torno de esforços colaborativos, para prevenir e lutar contra tragédias, tais como o holocausto - movimento que uniu as nações no pós-guerra em nome da convivência harmônica entre as nações.

4 “Escovar a história a contrapelo”, expressão cunhada pelo historiador interdisciplinar Walter Benjamin (1984) para fazer menção à importância do resgate da história daqueles que foram invisibilizados, injustiçados e esquecidos pelas narrativas vencedoras que omitem a verdadeira história do processo civilizatório e do progresso. In: Sobre o conceito de história. Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura. 8. Ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.

Para superar o paradigma dominante do pensamento racional sobre a interação global entre governos, Flores (2009, p.17) apresenta uma reflexão voltada para a “(re)invenção dos direitos humanos”, discutindo a necessária (re)interpretação da realidade contemporânea, que supõe “a generalização de uma ideologia baseada no individualismo, competitividade e exploração” para evidenciar uma visão crítica e emancipatória dos direitos humanos, a partir de sua conversão em uma “pauta jurídica e ética”, que pressupõe o “diamante ético⁵” e sua função como marco pedagógico de ação para que “todos e todas (indivíduos, culturas, formas de vida)” possam ressignificar e efetivar práticas sobre direitos humanos.

Também Magalhães (2015, p.375) chama a atenção para a necessária busca por “um novo constitucionalismo”, que, com contornos de modernidade, apresente um “alargamento de fronteiras” que conduza a humanidade a práticas que permitam transcender “a diversidade de culturas, de linguagens, de pensamentos e de formas de viver de cada grupo, uma vez que todas as pessoas são a expressão da sua própria vivência”[...] considerando a complexa, plural e multifacetada sociedade moderna. Afirma ele que é preciso repensar os valores dominantes nas sociedades, pois, muitas vezes, não passam de normas produzidas segundo interesses de legitimação jurídica das ideologias de mercado.

Em se tratando de direitos humanos, positivados ou não, Dworkin (2002), Habermas (2018), Herrera Flores (2009), Lèvinas (2006) e Dussel (2004) afirmam que, se em perspectiva estiver a dimensão moral de tais direitos, tão caros para a humanidade, estes devem ser respeitados, considerando o fato de que precedem as demais normas existentes, em países de práticas republicanas. De se mencionar aqui, o fato de que até a CF-88, o Brasil produziu normas constitucionais que tratavam mais dos direitos que dos deveres.

5 Para Joaquín Herrera Flores (2009, p.113) a figura pedagógica do diamante oferece uma imagem que concretize [...] “tanto a nova perspectiva que propomos como um quadro que mostre a virtualidade da definição dada”. Na qualidade de diamante, nossa figura pretende afirmar a indiscutível interdependência entre os múltiplos componentes que definem os direitos humanos no mundo contemporâneo. “Com o diamante ético, nos lançamos a uma aposta: os direitos humanos vistos em sua real complexidade” constituem o marco para construção de uma ética que tenha como horizonte a consecução das condições para que “todos e todas” (indivíduos, culturas, formas de vida) possam levar à prática sua concepção da dignidade humana (Grifos nossos).

Para Fabriz *et al* (2020, p.9) o desequilíbrio entre a maior previsão de “direitos” diante dos “deveres” no ordenamento jurídico nacional, mas também internacional, ocorreu, entre outros motivos, porque os textos estavam ancorados em pautas de direitos humanos criadas para valorizar as conquistas dos movimentos sociais e políticas em tempos de superação de regimes autoritários. Em sintonia, esclarece Pedra (2018), o tema alcança gradativa relevância, por se tratar de um pilar norteador da defesa e efetivação de direitos humanos.

Quando se trata da efetivação de direitos, a jovem democracia brasileira e suas instituições ainda têm uma longa trajetória a seguir, para cumprir seus deveres, considerando as políticas públicas estruturantes e sua missão para atender às demandas da população em seu acesso aos direitos fundamentais, particularmente “educação” e “saúde”. A estagnação pode ser aferida por indicadores, tais como os econômicos, que denunciam o baixo crescimento, a exemplo do PIB (Produto Interno Bruto) - acompanhado pelo IBGE (2021). Este indicador, em 2019, mostrou que o país recuou 4,1%, rebaixando o Brasil que antes figurava entre as dez maiores economias mundiais, para ocupar, atualmente, posição abaixo da vigésima, evidenciando que a condução das políticas públicas, ainda que impactadas por outros fenômenos, resultou na diminuição das oportunidades do brasileiro, em termos de desenvolvimento humano, nas duas últimas décadas.

Corroboram estas evidências, segundo o IBGE (2021), o IDH⁶ – Índice de Desenvolvimento Humano, que em série histórica, no Brasil, apontou melhora no período de 1990-2014, passando de 0,613 para 0,744, respectivamente. Já no período de 2014-2019 este indicador variou timidamente, de 0,756 para 0,765 e manteve o índice de 2019-2020. Em 2014 o Brasil ocupava a 75ª posição, decrescendo para 84ª posição em 2020.

Ante tal situação, a população, por acomodação diante dos inúmeros desafios que enfrenta no dia a dia, se veem submissos ao dever geral de obediência, ou seja, acatar a desmandos da administração pública e leis

6 Segundo o PNUD (2000-2015), o IDH oferece uma perspectiva de análise sobre as oportunidades e capacidades de acesso que têm as pessoas a direitos básicos como educação, saúde, condições sanitárias mínimas, entre outros aspectos relacionados à qualidade de vida.

injustas. E para mudar este estado de coisas, quando todas as possibilidades argumentativas e legais restarem vencidas, em não havendo interesses subjacentes criminosos, em nome da defesa de direitos coletivos e da própria democracia, impõe-se o dever moral de resistência, para protestar quando não mais forem possíveis outras soluções.

A resistência tratada em questão deve valer-se de posicionamentos públicos e coletivos, de cunho pacífico ainda que não silente, em nome de direitos metaindividuais, estabelecendo como premissas os ideais de submissão às consequências legais por parte dos “desobedientes”, primando pela defesa das instituições democráticas e não ultrajando seus princípios. Consequentemente, ainda que infraconstitucional, mas ancorada no dever moral de obediência geral a leis justas, defende-se o instituto da desobediência civil como instrumento de democracia direta para o exercício do direito de cidadania, como preconiza Garcia (2004, p. 72):

a Desobediência civil como um Direito da Cidadania, defende que a lei, expressando o Direito, determina paritariamente a contenção do poder do Estado, dentro da experiência social vivenciada, em cada momento histórico, e, concomitantemente, a limitação dos direitos humanos, melhor dito, a sua enquadramento jurídica – o das liberdades, na medida em que tais direitos são assegurados a todos os homens, tendência do Estado de Direito. Elo que relaciona juridicamente poder e liberdade, Estado e Indivíduo, a lei, no entanto, somente poderá representar esse elemento de conciliação quando tender à realização da justiça – à qual ascende o Direito.

O Estado brasileiro, em sua retórica argumentativa, amparou-se em estudos e pesquisas científicas para insistir na volta às aulas presenciais, ainda no ano de 2020, respaldado na adoção de protocolos de saúde e os resultados alcançados em países como os da Comunidade Europeia. É preciso que se reflita sobre estas decisões, considerando a crise de representatividade institucional e seu agravamento ante as decisões que nortearam o enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19, ainda em curso e a lamentável perda de mais de 660.000 vidas, até abril de 2022 (BRASIL/SUS, 2022)⁷. Tal reflexão advém de afirmações feitas por organismos internacionais,

7 BRASIL – Sistema Único de Saúde. Segundo o Painel Coronavírus/Brasil, alimentado diariamente pelo Ministério da Saúde, a partir de informações coletadas em Painel Interativo disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde o Brasil registrou até às 18h:15 minutos do dia 05/05/2022 o

como a Organização das Nações Unidas e suas agências especializadas, ao validarem estudos que afirmam a ineficiência dos países demonstrada na (in)capacidade para o agir colaborativo no sentido de se evitar a perda de milhões de vidas e outros retrocessos percebidos, como na educação, mesmo levando-se em conta os avanços obtidos ao longo do processo civilizatório, resultantes de lutas e pressões dos movimentos sociais, entre outros.

Certamente a grave crise sanitária mundial, ainda em curso, deixou, entre outros legados, a relevância da análise de cenários de erros e acertos cometidos globalmente no enfrentamento da Covid-19, ao mesmo tempo que, diante de tantas perdas, oferece a oportunidade de repensar saberes e fazeres para a necessária adoção de práticas que efetivamente contribuam para a construção de um planeta com menos desigualdades e mais sustentabilidade.

Com olhos voltados para a construção de uma sociedade mais justa é que se propõe, a partir da análise dos erros cometidos em passado recente, uma reflexão a respeito do sofrimento a que o povo brasileiro foi submetido, face ao dever geral de obediência às leis, particularmente as injustas, e suas consequências danosas. Evidencia-se, como recorte das muitas injustiças vivenciadas pelo povo, o fenômeno da volta às aulas a partir de julho de 2020 até dezembro de 2021 e o dilema dos professores da iniciativa privada, bem como aqueles em regime de contrato temporário com entes públicos, e sua forçosa escolha entre proteger a sua vida e de seus familiares e a volta às aulas presenciais, considerando todos os riscos que envolveram este cenário no Brasil durante o período em análise.

Não se pretende julgar as decisões de retomada das aulas presenciais, uma vez que se trata de tema de ampla densidade e complexidade, considerando, ainda, o fato de que a crise sanitária não terminou. Entretanto, busca-se lançar luzes sobre a questão da necessária reaproximação do povo dos espaços políticos decisórios, objetivando influenciar as decisões governamentais para se evitar, senão minimizar, desmandos que sacrificam o

montante de 663.896 óbitos acumulados em face do desenvolvimento, agravamento e complicações baseados no contágio do Coronavírus. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em 05/05/2022.

povo, tão sofrido, que histórica e de forma recorrente enfrenta um oceano de desigualdades.

Este estudo não trata do tema participação, mas com o objetivo de clarear nossa argumentação sobre a resistência popular, com sinalização para a “desobediência civil”, tangencia o assunto a partir de estudos realizados por autores como Coelho e Nobre (2004) que sustentam a tese de que determinadas políticas possuem uma eficácia reconhecidamente maior quando há um envolvimento direto da comunidade na fase de decisão, fortalecendo o argumento de que políticas públicas tendem a se tornar mais responsivas às necessidades da população à medida que o povo ocupa seu lugar nos espaços políticos onde se constroem os processos decisórios, uma vez que, a própria população conhece melhor os problemas que a circundam e afetam. Assim, importa conhecer, para dar seguimento a esta análise, o conceito de desobediência civil.

2. DO DIREITO À DESOBEDIÊNCIA CIVIL

Conforme Müller (2013), muitas vezes o povo, acostumado à passividade, resultante, entre outros fatores, do desinteresse quanto aos assuntos político-sociais, se afasta dos espaços políticos de decisão e se desincumbe de seu protagonismo para legitimar seu poder originário. Tal desinteresse implica, por vezes, em decisões governamentais e leis muito distantes dos interesses da população. Os povos colonizados, como os brasileiros, vivenciaram fenômenos como a escravidão, e, na atualidade, pela perspectiva crítica de Bauman (2001), vivem uma “modernidade líquida e leve”, considerando-se as relações sociais, onde ainda vivenciam a negação de direitos e a desigualdade estrutural, portanto, têm o desafio de lutar para que o pensamento “decolonial” se torne uma realidade, também em seus fazeres políticos, identidade e cidadania.

Hannah Arendt (1973) afirma que, diferentemente do que ocorre nos países eurocentristas, a “ralé” enfrenta maior dificuldade de acesso aos benefícios proporcionados pelo Estado, mesmo os que são ofertados por meio

de políticas sociais, inclusive as estruturantes, como no caso do Brasil. E não se trata de dizer que a democracia brasileira esteja ameaçada, entretanto, precisa-se aproveitar as oportunidades e fatos políticos que nossa história recente desvela, para fortalecer seus pilares. Um dos pilares, quando se trata do estudo da democracia, é o da “participação”, pouco valioso para os brasileiros. Mas, acredita-se, considerando a historicidade dos movimentos sociais, que o debate crítico sobre sua importância para a manutenção, o aperfeiçoamento e a consolidação da democracia e de suas instituições contribuirá para a sensibilização do povo, que interage direta e indiretamente na constante construção e consolidação do Estado Democrático de Direito.

Para a massa populacional há poucos canais e oportunidades de participação, por razões como as mencionadas por Vera Coelho *et al* (2005) que ao sintetizar a percepção de diversos autores que estudam os dilemas para a efetividade da participação, aponta como grandes dificultadores: a assimetria de expectativas, a excessiva preponderância dos atores estatais e a falta de recursos para instituições de espaços deliberativos permanentes, situações estas que tendem a dificultar a ocorrência de experiências bem sucedidas de participação popular. É neste contexto que a desobediência civil se impõe como instrumento direto de democracia

Desobediência Civil, portanto, não é um “fenômeno do mal” segundo esclarece Santos⁸ (2016, p.103), ao afirmar que o fenômeno não se caracteriza por revolução violenta ou barbárie, ainda que ocorra em sociedade “(semi)periférica, em desenvolvimento ou extremamente desigual como a brasileira”. Ao contrário disso, esclarece que quando os povos de hábitos republicanos estão em busca de soluções para uma convivência pacífica, justifica-se o dever moral de “desobediência civil”, como um mecanismo próprio da democracia, caracterizado por resistência pacífica, distante de intenções adjacentes ao crime.

8 Sobre os conflitos nas sociedades semiperiféricas Boaventura de Sousa Santos afirma que (...) ainda acerca desse aspecto das referidas sociedades, o mesmo Santos apontará que “as sociedades que foram colonizadas ainda hoje estão divididas entre dois grupos de populações: os que não podem esquecer e os que não querem lembrar. Os que não podem esquecer são aqueles que tiveram de construir como sua a pátria que começou a lhes ser imposta por estrangeiros; os que não querem lembrar são aqueles a quem a custa reconhecer que a pátria de todos tem, em suas raízes, uma injustiça histórica que está longe de ser eliminada e que é tarefa de todos eliminar gradualmente” (2016, p. 103).

O conceito de desobediência civil compreende atos públicos pacíficos, em nome de interesses metaindividuais e também coletivos, contra o ordenamento jurídico posto ou práticas e medidas adotadas pelos governos, em busca de justiça, e, se trata de um recurso último diante de outras soluções que restaram (in)exitosas em sua razão primeira de fazer justiça. Compreendendo-se, também, que tais atos poderão trazer consequências para seus praticantes. Para Costa e Fabriz (2018, p. 307):

é cogente a necessidade de provocação do debate acerca dos meios com os quais pode o povo se reaproximar ativamente dos assuntos políticos, de modo a influenciar as decisões politicamente relevantes, que ganham forma nas leis criadas no âmbito legislativo, e nas medidas governamentais tomadas no âmbito do executivo, especialmente nos casos em que as leis ou medidas governamentais implementadas geram um dever geral de obediência a leis (em sentido amplo) injustas, desprovidas da legitimidade conferida pelo povo.

O instituto da desobediência civil tem em Thoreau (1999) seu mais árduo defensor, que nos idos de uma guerra havida entre os EUA e o México ousou não compactuar com o conflito armado assumindo o não pagamento de impostos cobrados para financiar a contenda, que em claro ato de desobediência civil tributária resultou em sua prisão. Segundo Walzer (1977), é possível afirmar que estes atos, aos olhos do legislador e do ordenamento jurídico, não devem ser tratados como ilicitudes. Nesse sentido esclarece Dworkin (2000, p.168):

Devemos evitar dois erros grosseiros. Não devemos dizer que se alguém teve motivos, dadas as suas convicções, para violar a lei, o governo não deve puni-lo. Não existe nenhuma contradição e, muitas vezes, há muito sentido em decidir que alguém deve ser punido apesar de ter feito exatamente o que nós, se tivéssemos as suas convicções, faríamos e teríamos a obrigação de fazer. Mas o erro oposto é igualmente ruim. Não devemos dizer que se alguém violou a lei, por qualquer razão que seja e por mais honrosos que sejam seus motivos, sempre deve ser punido porque a lei é a lei.

Ou seja, pretende-se reconhecer na desobediência civil um importante direito social, como mecanismo de participação popular no processo de

controle de constitucionalidade das normas e de efetivação de direitos fundamentais além de se tratar de um mecanismo direto de democracia que implica, na opinião de Garcia (2004), em um direito de cidadania a serviço de manifestações pacíficas do povo para defender sua soberana vontade e a própria Democracia.

Para Lafer (1988, p. 188) o direito de resistência é uma das premissas do Estado de Direito, conforme esclarece: “se o legislador pode reivindicar o direito de ser obedecido, o cidadão pode igualmente reivindicar o direito a ser governado sabiamente e por leis justas”. Esclarecem, ainda, Fabriz e Silva (2018, p.328-329) que a desobediência civil é um desdobramento do direito de resistência, sendo reconhecido por estudiosos desde a formação do Estado Moderno, no século XIX. Os autores considerando a evolução do fenômeno da resistência humana mencionam a existência do fenômeno da “resistência” desde o Código de Hamurabi, com episódios em Antígona de Sófocles até a ascensão da religião cristã como base racional do Império Romano Ocidental, assim como os episódios de resistência às autoridades insanas. Reafirmam também que o fenômeno da desobediência civil está atrelado ao dever moral, e, portanto, se impõe como uma alternativa, de que não se deve lançar mão senão em situações últimas e ainda assim, considerando seus limites.

Para Habermas (2018) a obediência à lei deve decorrer de seu reconhecimento como uma norma que esteja inserida no ordenamento legal, produzida com princípios moralmente aceitáveis. Não atendidas tais condições este instituto legal poderá ser contraditado e não observado, embora o ato de desobediência civil tenha consequências legais para aqueles que o adotam como mecanismo de resistência, e deve ser utilizado de **forma excepcional**, em circunstâncias últimas e cabíveis em casos onde a legislação ou os desmandos governamentais não alcancem **mediação, pacificação ou resolução de conflitos** (Grifos nossos).

Manifestações, legitimadas e fortalecidas pelo povo, geraram profundas transformações na sociedade conforme afirma Costa (1990, p.44):

A desobediência civil, então, tem determinadas especificidades que diferencia de outros comportamentos do cidadão frente à obrigação de obedecer às leis. A característica dessa resistência diz respeito ao número de participantes, ao caráter público e político do ato, à utilização como último recurso, à não violência, à sujeição as sanções, à ilicitude, à publicidade e às modificações normativas. O conceito de desobediência civil, assim, vai surgir dessas informações preliminares, que permitir-nos-ão compreender seu sentido real.

Ao longo da história, como referencial, a partir de movimentos que transformaram a sociedade e que estavam baseados nesse instrumento pacífico de manifesto, menciona-se⁹ Mahatma Gandhi (1869-1948), Martin Luther King (1929-1968) e Nelson Mandela (1918-2013). Eles assumiram “desobedecer à ordem”, apesar de não a subverter.

3. PANDEMIA DA COVID-19: EVIDÊNCIAS E JUDICIALIZAÇÃO EM TORNO DA VOLTA ÀS AULAS PRESENCIAIS

Para uma análise do relacionamento da pandemia com o direito humanitário, segundo afirma Jubilit *et al* (2021, p.2) é necessário considerar o fenômeno pandêmico na perspectiva de seus impactos à saúde e ao meio ambiente social, mediante uma reflexão sobre as necessidades por proteção, demandadas pela população mundial, quanto à efetivação dos Direitos Humanos e as respostas oferecidas pelo Estado de Direito “que abarca ações humanitárias e o humanitarismo; ou seja, enquanto um *ethos* de proteção e de alívio do sofrimento” das pessoas que foram atingidas pelas consequências diretas e indiretas da Covid-19.

No Brasil, como em outros países periféricos, a população sofre com desmandos governamentais e com o acirramento da desigualdade social. O povo, ao longo dos anos, foi submetido à difíceis condições de acesso a

9 Alguns autores, entre estes, não consideram que os movimentos sociais liderados por estes ícones possam ser caracterizados como “Desobediência Civil” partindo da interpretação do sentido políticos dos atos de desobediência civil, na medida a contestação civil pode ser identificada com a objeção de consciência como no caso de Hannah Arendt (2004, p. 54). Entretanto, assume-se a perspectiva da interpretação filosófica do fenômeno a partir das contribuições de Thoreau e Sócrates, para a caracterização dos movimentos protagonizados pelo povo, como fenômeno de resistência pacífica em sua interpretação geral e em análise específica, fenômeno da desobediência civil (Grifos nossos).

direitos como o da "educação", que na atualidade se acentua ante as incertezas jurídicas e falta de políticas transparentes e estruturais de prevenção e combate à pandemia, tanto para proteção de alunos como de professores, evidenciadas pela falta de adequada estrutura escolar e demais fazeres voltados para a prevenção ao contágio do Coronavírus em ambientes escolares, especialmente quando da volta às aulas presenciais, durante o período de 2020/2021.

3.1. Evidências sobre a volta as aulas

As experiências de retorno às aulas durante os dois primeiros anos de enfrentamento à Covid-19, portanto período de 2020/2021, mostraram realidades distintas e permitem uma análise sobre medidas administrativas e decisões tomadas em meio a muitas incertezas e pânico. Em Taiwan, (China) adotou-se estratégia anteriormente utilizada durante a pandemia do vírus H1N1, em 2009, ou seja, fechamentos temporários e localizados, baseados nas taxas de infecção locais, em conjunto com medidas de saúde e segurança no ambiente escolar (UNESCO, 2020);

Em Israel, as escolas fecharam em 13 de março e reabriram em 17 de maio de 2020. A partir de 26 de maio iniciou-se um surto de transmissão em massa, que forçou um novo fechamento de todas. As classes na primeira escola atingida tinham mais de trinta alunos e a maior parte dos alunos participavam de atividades extracurriculares (IPEA, 2020, p. 8). Já na Alemanha os principais jornais norte-americanos, entre estes o *New York Times Journal* (2021) tornaram públicas as suas práticas onde as aulas se deram com observância do regime semipresencial a partir de setembro de 2020 em função da capacidade e habilidade em gerenciar a crise observando rigorosamente diretrizes da Organização Mundial da Saúde (ONU, 2021c)¹⁰ e

10 A Organização Mundial da Saúde enfatizou que a Covid-19 sofreu mutações e que imunizações precisavam ser atualizadas para manter eficácia. Em razão desta necessária atualização processos de vacinação como os da África do Sul foram suspensos em relação à distribuição da vacina Oxford-AstraZeneca devido aos resultados de um estudo sobre nova variante. Importa considerar que a lentidão ou falta de vacinação oportuniza as variações e coloca em risco todas as conquistas de combate ao vírus já conquistadas em países que conquistaram índices elevados de vacinação de suas populações. Agência de Notícias da ONU (2021).

diferenciais, tais como, testagem em massa com resultados rápidos para a Covid-19. A Inglaterra também adotou os protocolos sugeridos pela *WHO* (2020) de forma rigorosa, com ampla testagem e isolamento das turmas e famílias dos alunos em que a testagem identificou a presença do Coronavírus.

Importa considerar sobre o cenário brasileiro no período em análise: (i) as incertezas que pairavam sobre os decisores a quem incumbe elaborar normas tratando da adoção de medidas, como a que orienta a realização de aulas na modalidade presencial, semipresencial ou à distância; (ii) as diferenças sociais abismais entre nosso país e os demais, mundo afora, para o enfrentamento da crise da Covid-19, com muitos milhares de mortos no Brasil; (iii) os países categorizados como centrais se mostraram eficientes no controle da doença a partir da adoção de medidas complementares como a testagem em massa com resultados rápidos, vacinação em massa, rígidos protocolos sanitários, enfim, diretrizes seguras que embasaram suas decisões sobre a retomada das aulas semipresenciais ou presenciais tendo em vista o cumprimento do dever de ofertar a “educação”.

No Brasil, embora a declaração da pandemia tenha se dado em 11 (onze) de março de 2020, a suspensão da maioria das aulas coincidiu com o fim das férias de julho, apesar dos episódios isolados de flexibilização e suspensão intercorrente de volta às aulas, na modalidade presencial em estados e municípios brasileiros. Nas escolas públicas as experiências mostraram (des)articulação entre a União e os entes federados quanto a uma diretriz comum para o enfrentamento da crise. Os estados, autorreferenciados por suas práticas, à luz da legislação brasileira vigente e orientações da Organização Mundial da Saúde (*WHO*, 2020), demonstraram que os gestores tomaram decisões de forma isolada, considerando as particularidades de cada ente da federação.

O primeiro Estado a retomar as atividades foi o Amazonas. Em Manaus, no ano de 2020, as escolas particulares reabriram a partir de 6 (seis) de julho e as públicas a partir de 10 (dez) de agosto, entretanto, forçosamente interromperam suas atividades diante do caos provocado no sistema de saúde. Outros Estados como Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul retomaram

as aulas em regime semipresencial, mas também vivenciaram o colapso do sistema de saúde.

Na iniciativa privada, embora a FENEP - Federação Nacional das Escolas Particulares tenha noticiado que [...] para pais e responsáveis, pandemia trará prejuízos à educação – “a pesquisa informa que 49% dos pais não confiam na capacidade das escolas em seguir as normas de segurança sanitária. O valor representa mais que o dobro do índice vislumbrado em setembro de 2020”, respaldadas pelas orientações da Organização Mundial da Saúde (WHO, 2020) e pelo Estado, a maior parte das escolas particulares de Educação Básica no ano de 2020 não retomou as aulas na modalidade presencial, enquanto outras poucas decidiram pela flexibilização das medidas de isolamento e retomaram suas atividades na modalidade considerada semipresencial e presencial para o Ensino Infantil.

3.2. A judicialização da crise e as Decisões dos Tribunais sobre a questão da volta às aulas

É previamente importante lembrar que qualquer resposta razoável à crise deve considerar (i) o direito humano à “saúde” e à “educação” como “direitos fundamentais”; (ii) que incumbe ao Estado o dever de prover tanto um como o outro. Para o enfrentamento da Covid-19, o Brasil (2020) editou leis federais que determinaram a forma como o país conduziria a questão da educação:

- i. Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;
- ii. Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica;
- iii. Lei nº 14.024, de 9 de julho de 2020, que trata da suspensão temporária das obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do (Fies) durante o período de vigência do estado de calamidade pública;
- iv. Lei nº 14.040, de 18.8.2020 que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

v. Lei 14.035 de 11 e agosto de 2020 - Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde em tempos de Covid-19.

Segundo Bentes e Simões (2020, p.80) a preservação da vida independente do arcabouço normativo é um imperativo de ordem internacional, conforme esclarece:

Entende-se que independentemente de todo esse arcabouço normativo e jurisprudencial é inegável que o direito a proteção à saúde e à vida é norma imperativa de direito internacional, ou seja, é inquestionável que a sua proteção é de responsabilidade de toda a comunidade internacional. A democratização do direito internacional contribuiu para colocar todo ser humano como personagem principal das relações internacionais e afirmar que a vontade do Estado tem limites, refletindo a humanização do direito internacional.

Assim, em vista desse imperativo é que o Estado brasileiro adotou providências para estabelecer medidas de enfrentamento da pandemia por meio da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que também trata de competências concorrentes entre União, Estados, Distrito Federal na matéria, esclarecendo que cabe aos entes públicos a definição, respaldada cientificamente em estudo e análise da situação a capacidade dos hospitais, de indicadores de contágio para então definir o retorno das *aulas* presenciais. Por conta disso, os Estados passaram a determinar tais medidas de acordo com suas matrizes de risco e possibilidades da rede estadual de atendimento à saúde, tais como:

- i. Decreto Estadual nº 65.384, de 17.12.2020 do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a retomada das aulas e atividades presenciais no contexto da Pandemia de Covid-19;
- ii. Decreto nº 40.939, de 02.07.2020 do Distrito Federal, que também trata da questão da liberação das atividades educacionais presenciais nas escolas em seu art. 4º;
- iii. Decreto nº 55.465 DE 05.09.2020, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizando as atividades presenciais;
- iv. Decreto nº 6.511 de 29.01.2021, do Governo do Estado do Tocantins, autorizando a retomada de atividades educacionais presenciais em estabelecimentos de ensino público e privado.

Diante das diretrizes gerais do Governo Brasileiro, cada ente da federação adotou suas próprias medidas, como a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo/SP¹¹, por exemplo, que determinou a volta às aulas. O respectivo Decreto foi suspenso por determinação da 3ª Vara do TRT – São Paulo, em Mandado de Segurança impetrado pelo SINDSERV, conforme a seguinte informação, divulgada pela Prefeitura:

O Decreto 21.464, de 22 de fevereiro de 2021, determinou a volta às aulas em 15 de março de 2021, em toda a rede municipal e escolas particulares da Cidade. O SINDSERV ajuizou o Mandado de Segurança nº 1000786-16.2021.5.02.0000 visando à cassação da decisão do Juízo da 3ª da Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo. O TRT da 2ª Região deferiu a medida liminar em 02.03.2021 e determinou a suspensão dos efeitos do ato administrativo REDE nº 21/2021 (BRASIL, 2021).

O Estado do Rio Grande do Norte revogou em 30.04.2021 o Decreto que determinava a volta às aulas em regime presencial na Educação Básica - escolas públicas e privadas, após a decisão da 2ª Vara da Fazenda Pública de Natal, em apreciação ao pedido protocolado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do RN (Sinte/RN). Após apreciação do feito, o Ministro Alexandre de Moraes, do STF, assim se pronunciou: RCL 47067 - Supremo Tribunal Federal¹² (2021):

As aulas presenciais na rede pública e particular do estado estavam suspensas, por decretos estaduais, até 12/5. Em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual, o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal deferiu liminar para afastar a restrição imposta pelo decreto e permitir a liberação das aulas presenciais em toda a rede de ensino pública e privada. Na Reclamação, o sindicato sustenta que a determinação viola decisões do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, em que a Corte delimitou a competência concorrente dos estados, dos municípios e da União para estabelecer medidas restritivas à pandemia do Covid-19 e explicitar, mediante decreto, os serviços públicos e atividades essenciais.

11 Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo. Disponível em <https://saobernardodocampo.info/51965/nova-data-volta-aulas-rede-publica/>. Acesso em 30 abr. 2022.

12 Superior Tribunal Federal - STF- "Ministro cassa decisão que determinava retorno das aulas presenciais no RN" - Publicação do dia 29-04-2021. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=465069&ori=1>. Acesso em 01-05-2022.

Em mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal em Suspensão de Segurança - SS 5478/PR – PARANÁ - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - Relator(a): Min. Presidente. Decisão proferida pelo(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento – 23/03/2021:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PANDEMIA DA COVID-19. DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PRESENCIAIS NAS ESCOLAS PRIVADAS DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. ALEGADO RISCO À SAÚDE E ORDEM PÚBLICAS. DESCABIMENTO. EFETIVA CONTROVÉRSIA ACERCA DAS RECOMENDAÇÕES TÉCNICOCIENTÍFICAS APLICÁVEIS À HIPÓTESE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO INCIDENTE DE CONTRACAUTELA. PRECEDENTES. SUSPENSÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Município de Maringá/PR contra decisão proferida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014762-68.2021.8.16.0000, que negou atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto em face de decisão concessiva da liminar, proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 03027-50.2021.8.16.0190, que havia autorizado o retorno imediato das atividades educacionais presenciais nas escolas representadas pelo impetrante.

Também o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em contracautela para suspensão de liminar concedida para a retomada às aulas presenciais nas escolas públicas e privadas no Estado do Espírito Santo, aponta a legitimidade do Poder Executivo para as decisões, a saber:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Suspensão de Liminar (SEI) Nº 7002256-60.2021.8.08.0000, que tem como requerente do Estado do Espírito Santo em decisão Liminar proferida nos autos de Ação popular Nº 0007031-68.2021.8.08.0021, [...] contra sentença que determinou a suspensão dos efeitos do art. 5º, IV, do Decreto Nº 5859-R, de 03 de abril de 2021, e da Portaria Nº 068-R, de 19 de abril de 2020, declarando a essencialidade do direito à educação e, portanto determinado o retorno às aulas presenciais da rede pública e privada de ensino do Estado do Espírito Santo, independente da atual matriz de risco, seguindo os protocolos de biossegurança necessários. Decisão liminar suspensa pelo STJ/ES, em 21.04/2021.

No Brasil, assim como em todo o mundo, segundo a UNICEF (2020), são muitas as perdas em decorrência dessa crise sanitária, e, na comunidade escolar não foi diferente. Bussinguer (2014, p.20), a partir de uma perspectiva

que aproxima Bioética e Direitos Humanos, alerta para a necessidade de uma maior e melhor articulação e disposição para a colaboração, inclusive em nível internacional, no sentido de se favorecer ambiente para mediação e busca por equilíbrio de forças com a finalidade de se garantir mais capacidade de formulação e gestão de medidas estratégicas em torno do enfrentamento de tragédias anunciadas. Chama, também, a atenção para a necessidade de se ter balizadores éticos necessários à definição de critérios que oportunizem decisões ao mesmo tempo justas e possíveis, como no caso das profundas desigualdades sociais e necessidades brasileiras.

Em vista disso informa a ONU (2021b)¹³: “até agora, a comunidade internacional foi reprovada no teste dessa crise de saúde e o esforço de vacinação é uma prova”. Esclarece que faltou aos países melhor articulação em torno das questões mundiais, entre estas a saúde, para que o enfrentamento da Covid-19 tivesse menor impacto sobre a população mundial.

4. CONCLUSÃO

A humanidade, em seus esforços civilizatórios, contou ao logo da trajetória civilizatória com cidadãos imbuídos de um sentimento maior de proteção aos direitos humanos cujas atitudes não se pautaram pelo anarquismo ou por interesses autorreferenciados, mas consideraram causas de cunho coletivo e público, ancorados em princípios morais e não-violência, por questões que consideravam democráticas, de cunho político quanto à busca por mudanças nas leis ou ainda de atos governamentais ilegítimos ou injustos. A crise de legitimidade e os problemas enfrentados por jovens democracias como no caso do Brasil respaldam a necessidade de reflexão, rediscussão e releitura sobre mecanismos de manifestação direta do povo em face do seu dever moral de se manifestar em favor de sua vontade soberana no Estado

13 Para o ONU (2021b) - [...] a mesma falta de solidariedade significa que alguns países mobilizaram pacotes de ajuda no valor de trilhões de dólares, enquanto muitos países em desenvolvimento enfrentam fardos de dívidas insuperáveis. Mesmo antes da pandemia, 25 nações gastavam mais com o serviço da dívida do que com educação, saúde e proteção social combinadas. Agora, “muitos governos enfrentam uma escolha impossível entre o serviço da dívida ou salvar vidas.” Para Guterres, “há apenas uma escolha: agir para evitar uma crise global da dívida.”

Democrático de Direito, quando não restarem alternativas para além das argumentações interpostas.

Tais atitudes e respectivas ações, ainda que à época tenham sido considerados ilegais, precisam revisitar a memória para que sejam tidas por premissas uma vez que suas consequências influenciaram e ainda influenciam poderes constituídos e a sociedade moderna contemporânea. Os “desobedientes”, sem interesse subjacente, criminoso ou frívolo, contra as liberdades civis, que buscaram fazer defesa de direitos que lhes parecia legítimo, precisam escolher entre se submeter ou desobedecer à leis consideradas injustas, no caso, as que envolvem direitos de caráter universal e, portanto imprescindíveis à dignidade humana.

Em democracias fragilizadas, o povo distante do poder, muitas vezes acomodado na posição de mero destinatário dos serviços do Estado, se vê na obrigação de obedecer às leis e aos (des)mandos contrários aos interesses populares. Exemplo disso, no Brasil, o caso emblemático da volta às aulas presenciais dos professores da iniciativa privada ou trabalhadores em contrato por designação temporária junto ao poder público, que durante o ano de 2020-2021, em muitos entes da federação, por força de decisões judiciais, forçosamente precisaram refletir e decidir sobre dois grandes riscos: (i) perder seus postos de trabalho não retornando aos ambientes presenciais das escolas, ou (ii) submeter-se a riscos de contaminação por: falta ou baixa vacinação populacional; protocolos de saúde claramente descumpridos, como o não uso de máscaras e aglomerações populacionais; falta de testagem em massa para um combate mais efetivo e eficiente à doença, entre outros.

Tais protocolos ainda são adotados em face das novas ondas de contágio que globalmente se manifestam, entretanto, a vacinação está bem mais avançada do que no período em estudo. Considerando a época dos dois primeiros anos da pandemia, os índices de mortes eram altos e os protocolos de saúde (WHO, 2020) foram largamente (des)respeitados por grande parte da população brasileira, tais como, o uso descontínuo da máscara facial, conforme anunciado com frequência pela imprensa, gerando insegurança para a

população e o impedimento de fluxo das pessoas entre os diversos países, estrangeiros para o Brasil e de brasileiros para outros países.

O estudo demonstra que a insegurança dos atos governamentais durante o período de crise sanitária decorrente da Covid-19 oportunizou a judicialização do tema "volta às aulas presenciais". Entre os motivos mais relevantes analisados, destacou-se a falta de pactuação uniforme, articulada em torno da condução do assunto por parte dos entes federados com os interessados diretos, a comunidade escolar. A legislação vigente orienta aos Estados que orientem suas decisões a partir da adoção de critérios gerais e amplos, considerando as diretrizes publicadas para o enfrentamento da Covid-19. Entretanto, evidenciou-se a lógica de decisões verticais, tomadas em gabinetes, longe dos espaços públicos, ante ao distanciamento dos interessados diretos para influenciarem a produção de atos voltados para a legitimação da vontade popular.

Atos republicanos de atuação coletiva e integrada, entre os poderes constituídos, categorias integrantes do capital produtivo e a sociedade em geral, no sentido da busca por soluções de problemas são reflexões que se impõem frente ao recorrente fato de se ter por regra a solução de conflitos entre população e poder público por meio da judicialização de decisões. As Cortes maiores não devem ser instâncias prévias para se demandar a (in)eficiência ou omissão daqueles que têm o dever Constitucional de agir.

As decisões judiciais já tomadas em torno do assunto só permitirão uma avaliação mais ampla sobre erros e acertos ao final do fenômeno, mas o estado da arte em torno da crise mundial permite refletir sobre a necessidade premente de minimizar conflitos e incertezas entre governantes e governados no Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, face ao exposto e em concordância com os autores que defendem o instituto da desobediência civil é possível afirmar que se trata de um ato de cidadania, e, se impõe como instrumento de democracia direta para oportunizar a necessária aproximação do povo dos espaços políticos públicos decisórios, para influenciar governos em busca de decisões que legitimem a vontade popular.

Importa considerar que independente de sua posituação no ordenamento jurídico, a desobediência civil se impõe como um comportamento natural, moral e histórico da humanidade, que em momentos de enfrentamento se constitui em medida apta para a contraposição às ordens de governos totalitários e injustos. Consubstancia-se como meio para dar voz, ainda que silente, ao povo que protesta no sentido de que haja produção de melhores leis e decisões governamentais mais justas. Portanto, uma instância recursal de legitimação do poder popular, não para atacar ou fragilizar o ordenamento jurídico, mas para defendê-lo.

As instituições democráticas, ante ao avanço tecnológico tem o desafio de atuar coletivamente para permitir ao povo a oportunidade de colaborar no sentido de bem legislar, executar e controlar a aplicação das leis, bem como sua reformulação, quando estas se apresentarem viciadas por não observarem princípios morais, durante o processo para sua formulação, assim como, para coibir as inúmeras impropriedades administrativas, de toda ordem, que sujeitam o povo às injustiças.

O cidadão no estado moderno teve sua importância minimizada no processo democrático e sua participação muitas vezes se limita ao voto. E neste papel abstrato, longe de ser uma soberania popular, cada dia mais o cidadão, que vive os problemas das democracias em crise, se autorreconhece no papel de mera obediência (geral) às leis, ainda que injustas e contrárias aos interesses populares. Portanto, em situações em que a injustiça se impõe seja na forma de lei seja por meio dos desmandos governamentais, há que se considerar a necessidade de um dever fundamental de desobediência civil, para a promoção de direitos humanos fundamentais à dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Crises da república**. 2ª. ed. Trad. José Volkmann. São Paulo: Perspectiva, 2004.

BAUMAN, Z. (2001). **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar.

BENTES, Natália Mascarenhas Simões. SIMÕES, Sandro Alex. **A mundialização da doença: Direito Internacional da Saúde e a crise**

pandêmica (2020, p. 63-81). In: *Direito e Pandemia: Olhares críticos sobre a crise.* (Coord.s) Felipe Prata Mendes *et al.*; Brasília: ed. Venturoli, 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional da Educação. **Parecer CNE/CP Nº 5/2020.** Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1 jun. 2020. Acesso em 20 jan. 2022.

BRASIL, **Constituição Federal Atualizada** (1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 de abr. de 2022.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. A Teoria da Proporcionalidade de Robert Alexy: Uma contribuição epistêmica para a construção de uma Bioética Lantino-Americana. (2014) **Repositório de Pesquisas da Universidade Federal de Brasília.** Disponível em https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/19803/3/2014_EldaCoelhodeAzevedoBussinguer_Parcial.pdf. Acesso em 20 jan.2022.

COELHO, V. S.; NOBRE, M. **Participação e deliberação:** Teoria democrática e experiências institucionais no Brasil contemporâneo. São Paulo: 34 Letras, 2004.

COELHO, V. S.; POZZONI, B.; CIFUENTES, M. "*Participation and public policies in Brazil*". In: J. Gastil e P. Levine. **The deliberative democracy handbook.** San Francisco: Jossey Bass, 2005.

COSTA, Luís Otávio Monteiro; FABRIZ, Daurly Cesar. Deveres fundamentais e soberania popular: a desobediência civil como mecanismo de participação democrática e promoção de direitos fundamentais. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.13, n.1, 1º quadrimestre de 2018. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 19 jan.2021.

COSTA, Nelson Nery. **Teoria e realidade da desobediência civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1990.

DIAS, Jean Carlos. **A pandemia e a formulação de políticas públicas sanitárias: uma abordagem a partir da análise econômica do direito.** *Direito e Pandemia – olhares críticos sobre a crise.* Coord. Felipe Prata Mendes ... [et al]. pp.36-44. Venturoli, Brasília, DF, 2020.

DUSSEL, Enrique D. **Ética da Libertação: na idade da globalização e da exclusão.** Petrópolis: Vozes, 2000.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio.** Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FABRIZ, Daurly Cesar. SILVA, Heleno Florindo da. Os deveres fundamentais e a desobediência civil em democracias de baixíssima intensidade – aproximações e distanciamentos a partir da ilegitimidade de um governo. **Quaestio Iuris**. vol. 11, nº. 04, Rio de Janeiro, 2018. pp. 3298-3319 - DOI: 10.12957/rqi.2018.33632.

FABRIZ, et al. (2020). **Deveres fundamentais e as futuras gerações**. Disponível em https://www.derechoycambiosocial.com/revista052/Deveres_e_geracoes_futura_s.pdf. Acesso em 20/01/2022.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis, Fundação Boiteux, 2009.

GARCIA, Maria. **Desobediência civil: direito fundamental**. 2. ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004, pp. 72-73.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. São Paulo, Editora Unesp, 2018.

IBGE . **Índice de Desenvolvimento Humano – IDH**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 15 dez. 2021.

IBGE. **Produto Interno Bruto no Brasil** (2021). Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Acesso em: 20 fev.2022.

IPEA. **Nota Técnica Nº 74 - Levantamento das recomendações para a volta às aulas em tempos da Covid-19**. Publicação de 20 de ago.2020. pp. 8-10. Diretoria de Estudos e Políticas Setoriais de Inovação e Infraestrutura. Coord. Luis Cláudio Kutoba. Disponível em <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10220>. Acesso em: 31 jan. 2022.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2021). **Índice de Desenvolvimento Humano - IDH**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>. Acesso em 20 mar. 2022.

JUBILUT, Lílíana Lyra. SANTOS, Catherine de Souza Santos. PUCCINELLI, Sílvia Maria Mantovani. A covid-19 como desastre a partir da perspectiva do direito humanitário. **Revista de Direito Viçosa**, ISSN 2527-0389, v.13, n.03 2021, DOI: doi.org/10.32361/2021130312630.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos** - um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo : Companhia das Letras, 1988. LÉVINAS, Emmanuel. **Humanismo do outro homem**. Petrópolis: Vozes, 2006.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Novo constitucionalismo e superação da modernidade. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 66, pp. 375 - 394, jan./jun. 2015.

MÜLLER, Max Friedrich. **Quem é o Povo – A Questão Fundamental da Democracia**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2013.

ONU – Organização das Nações Unidas. (2020). **ONU News Perspectiva Global. Education during Covid-19 and beyond**. United Nations, 2020. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 30 jan. 2022.

ONU – Organização das Nações Unidas. (2021). **ONU News Perspectiva Global. "Crise global da dívida"**. Publicação de 12-04-21. Disponível em: Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/04/1747292>. Acesso em: 19 fev. 2022.

ONU – Organização das Nações Unidas. (2022). **ONU News Perspectiva Global. 'Em dois anos de pandemia, ONU alerta para entrega "escandalosamente desigual" de vacinas'**. Publicado em 22 de março de 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/03/1782282>. Acesso em: 04 mai. 2022.

Organização Mundial da Saúde. (2022). **África no bom caminho para controlar a pandemia de Covid-19 em 2022**. Disponível em <https://www.afro.who.int/pt/news/africa-no-bom-caminho-para-controlar-pandemia-de-covid-19-em-2022>. Acesso em: 31 de mar. 2022.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. As diversas perspectivas dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 18, n. 2, p. 9-12, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Difícil Democracia – reinventar as esquerdas**. São Paulo: Boitempo, 2016.

The New York Times Journal (2021). Germany schools virus reopening. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/08/26/world/europe/germany-schools-virus-reopening.html>. Acesso em: 31 abr. 2022.

THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. Tradução José Geraldo Couto. São Paulo: PenguinClassics Companhia das Letras, 2012.

UNESCO(2020). **A Comissão Futuros da Educação da Unesco apela ao planejamento antecipado contra o aumento das desigualdades após a COVID-19**. Paris: Unesco, 16 abr. 2020. Disponível em: <https://pt.unesco.org/news>. Acesso em: 04 fev. 2022.

UNICEF – United Nations Children's Fund. **Framework for reopening schools**. Paris: UNICEF, June 2020. Acesso em: 09 jan. 2022.

WALZER, Michael. **Das obrigações políticas**. Ensaios sobre a desobediência, guerra e cidadania. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

WHO – WORLD HEALTH ORGANIZATION. UNICEF and IFRC. **Key messages and actions for Covid-19 prevention and control in schools**, Geneve. WHO - Mar. 2020. Disponível em <https://www.who.int/publications/m/item/key-messages-and-actions-for-covid-19-prevention-and-control-in-schools>. Acesso em: 28 de jan. 2022.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | 09/05/2022

APROVADO | *APPROVED* | 06/06/2022

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW*

Letícia Gomes Almeida e Marcel da Glória Pereira

SOBRE OS AUTORES | *ABOUT THE AUTHORS*

DAURY CESAR FABRIZ

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor da Faculdade de Direito de Vitória (FDV) e da Universidade Federal do Espírito Santo. Líder do Grupo de Pesquisa “Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais” da FDV. Presidente da Academia Brasileira de Direitos Humanos. Advogado. Sociólogo. E-mail: daury@terra.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3781-5890>.

HELLIENE SOARES CARVALHO

Doutoranda na Faculdade de Direito de Vitória. Mestra em Administração pela Fucape. Especialista em Práticas Pedagógicas pelo Centro de Referência em Formação e em Educação a Distância. Bacharela em Direito pela Universidade de Direito de Vila Velha. Professora do Instituto Federal do Espírito Santo. E-mail: hellienesc@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2910-4869>.